



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento** Processo nº **2105194-57.2020.8.26.0000**

Relator(a): **LEONEL COSTA**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Público**

PROCESSO ELETRÔNICO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CORONAVÍRUS

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2105194-57.2020.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1º Grau: Maria Paula Branquinho Pini

Vistos.

Trata-se, na origem, de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra a MUNICIPALIDADE DE SANTA FÉ DO SUL, objetivando a concessão de tutela antecipada para que o município réu cumpra o Decreto Estadual nº 64.881/2020, o qual se refere à suspensão das atividades dos estabelecimentos privados de serviços e atividades não essenciais de todos os seguimentos, especialmente academias individualizadas e centros de ginástica para usuários com recomendação médica, além de requerer a orientação da população e a fiscalização do cumprimento das normas vigentes em relação à vigilância epidemiológica.

Narra a exordial do processo originário do presente recurso que o representante ministerial teria recebido denúncias de que academias de ginástica do Município de Santa Fé do Sul estariam exercendo suas atividades normalmente em plena pandemia de COVID-19, em comportamento dissonante ao o Decreto Estadual nº 64.967/2020, o qual estendeu a quarentena, prevista inicialmente no Decreto Estadual nº 64.881/2020, até 31/05/2020.

Em ofício enviado à prefeitura municipal com o fito de esclarecer a situação,



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esta afirmou que estaria agindo nos termos do Decreto Federal nº 10.334/2020, o qual alterou o Decreto Federal nº 10.282/2020 e estabeleceu as academias de esporte de todas as modalidades como atividade essencial.

Diante desse contexto, sobreveio decisão, ora copiada a este instrumento às fls. 13/15, a qual deferiu tutela antecipada de urgência com o fim de determinar que a municipalidade, ora agravante, cumpra o Decreto Estadual nº 64.881/2020 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que se refere à pandemia do Covid-19 (coronavírus), enquanto perdurar seus efeitos, suspendendo as atividades dos estabelecimentos privados de serviços e atividades, na forma disciplinada pelo Estado de São Paulo, bem como proceda à orientação da população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes no tocante à vigilância epidemiológica, na forma do art. 18, IV "a" da Lei 8.080/90. Foi concedido prazo de 24 horas para adequação ao decreto estadual, sob pena de multa diária fixada em R\$ 10.000,00.

Interpõe a municipalidade, em face de tal decisão, o presente recurso de Agravo de Instrumento (fls. 01/11).

Sustenta, em síntese, que o prefeito municipal tem agido nos termos da Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe acerca das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus, a qual foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.344/2020, o qual inclui como atividade essencial as academias de esportes de todas as modalidades. Aduz que o Governo do Estado de São Paulo não contemplou em seu decreto as academias, bem como salões de beleza e barbearias. Nesse ponto, narra que nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição Federal, deve ser privilegiada norma superveniente federal, a qual suspende eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Assim, aduz que a norma estadual contrariaria norma federal, e diante de tal quadro, pelo princípio da hierarquia das normas, deve ser privilegiada a norma federal. Acosta julgado favorável à posição que litiga. Sendo assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso; subsidiariamente, requer-se a ampliação do prazo concedido de 24 horas para implantação da medida liminar concedida, bem como a redução da multa diária, fixada em R\$ 10.000,00; e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para autorização do funcionamento das atividades tidas como



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

essenciais, nos termos da lei federal.

Recurso tempestivo, isento de preparo e dispensa instrução, nos termos do art. 1.0.17, § 5º, do CPC/15.

### É o relato do necessário.

O STF em 15.04.2020, apreciando pedido de liminar na **ADI 6341**, decidiu pela aparente constitucionalidade da Medida Provisória 926 de 20.03.2020, do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, destinada à implementação de medidas corajosas, algumas amargas, mas necessárias, de enfrentamento da emergência de saúde pública (restrição de entrada e saída no País; locomoção interestadual e intermunicipal; dispensa de licitação para atender situação de emergência), ressalvando atribuições dos governos locais (Estados e Municípios):

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, **preservada a atribuição de cada esfera de governo**, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, **o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais**, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020. – grifo nosso

A ressalva do STF de que seja “preservada cada esfera de governo” denota o



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento de constitucionalidade da competência dos Municípios em regulamentar a progressão das medidas de isolamento social e reabertura da economia municipal, de serviços e comércio, considerando seu interesse local e condições específicas do Município.

Nesse ponto, a decisão da municipalidade em autorizar o funcionamento de academias de ginástica reflete interesse local, o que restou autorizado pela análise da liminar da ADI, encontrando-se autorizada, ainda, pelo Decreto Federal 10.344, de 11.05.2020, que alterou o Decreto 10.282 de 20.03.2020, regulamentando a Lei 13.979/2020 em processo de ampliação do rol dos serviços essenciais e do processo de flexibilização da normalização da economia e serviços, que passaram a incluir aqueles questionados pelo órgão estadual.

Ademais, trata-se de município pequeno, de aproximadamente 30.000 habitantes, em que a incidência do coronavírus ainda é relativamente pequena, conforme boletim informativo acostado às fls. 16, que relata apenas 21 contaminados à época da interposição do recurso, sem a ocorrência de óbitos, denotando eficiência da gestão municipal no combate à pandemia e o comprometimento da sua população às medidas que foram preconizadas e coordenadas pelo Ministério da Saúde, gestor e coordenador máximo do Sistema Único da Saúde.

Ainda, ofício encaminhado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul e juntado às fls. 17 atesta que, dos 5 respiradores reservados para utilização em casos de COVID-19, apenas 1 foi já utilizado.

Importante mencionar, também, que na data de 27 de maio, do corrente ano, o Governo Estadual anunciou que, a partir de 1º de junho de 2020 haverá implantação no Estado de flexibilização, em níveis, da quarentena. Assim, tal decisão denota uma retomada, aos poucos das atividades econômicas, o que vai ao encontro da postura da municipalidade, ao ir liberando alguns setores para reabertura, de acordo com a necessidade local, competência esta que cabe a cada municipalidade tomar.

Até mesmo em inúmeras decisões locais em Suspensão de Liminares – famigerado instituto de perfil autoritário, que despreza o devido processo legal, o sistema recursal, o juiz natural - , já se adiantou que não cabe a invasão judicial do mérito do ato administrativo municipal, em casos de atos administrativos que eram



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

alinhados à política instantânea do Governo do Estado, mas que também é válida, por princípio de coerência lógica e ética aos casos que possam ser considerados dissonantes.

Afora isso, devem ser lembrados os princípios do Direito Administrativo da **presunção de legitimidade e de veracidade** dos atos administrativos e da **supremacia do interesse público**, os quais favorecem o recorrente. Também, deve ser lembrado que cabe ao ente jurisdicional a análise somente da legalidade dos atos administrativos, sendo vedada se imiscuir no mérito com finalidade de sempre manter determinado resultado prático.

Diante do quanto ressaltado, sobressaem-se os fundamentos de fato e de direito trazidos nas razões do recurso, com possibilidade de lesão à municipalidade agravante, o que justificam a prudência judicial na **atribuição de efeito suspensivo, com subsequente suspensão da multa diária e do prazo para implantação das medidas determinadas na liminar**, na forma do art. 1.019, I do CPC/2015.

Assim, dispõe o art. 995, parágrafo único, do CPC/15 que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Pelo exposto, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e revogo a decisão do Juízo da origem de antecipação de tutela, para que prevaleça as determinações municipais.

Feitas as comunicações, processe-se, intimando-se a parte adversa para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

LEONEL COSTA  
**Relator**